



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 850,00

S U M Á R I O

## Presidente da República

**Decreto Presidencial n.º 171/24 ..... 7380**

Aprova o Regime de Carreira Especial dos Funcionários e Agentes de Fiscalização das Áreas de Conservação Ambiental. — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente Decreto Presidencial.

**Decreto Presidencial n.º 172/24 ..... 7388**

Aprova a Tabela de Pensões para os Antigos Combatentes, Deficientes de Guerra, Órfãos, Viúvas, bem como Familiares de Combatentes Tombados em Combate ou Perecidos. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 145/14, de 9 de Junho.

**Decreto Presidencial n.º 173/24 ..... 7390**

Estabelece o Regime Aplicável às Taxas e Emolumentos Devidos pelos Actos e Serviços Prestados pela Inspeção Geral do Trabalho.

**Decreto Presidencial n.º 174/24 ..... 7394**

Altera o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 84/15, de 5 de Maio, os artigos 2.º, 7.º, 8.º e 10.º e adita os artigos 3.º-A e 3.º-B ao Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Estudos Judiciários.

# PRESIDENTE DA REPÚBLICA

## Decreto Presidencial n.º 172/24

de 23 de Julho

Convindo reajustar as pensões atribuídas em Regime Especial aos Antigos Combatentes e Deficientes de Guerra, bem como aos Familiares de Combatentes Tombados em Combate ou Percidos, face à actualização salarial da Função Pública, de acordo com a inflação esperada;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

### ARTIGO 1.º

#### (Aprovação)

É aprovada a Tabela de Pensões para os Antigos Combatentes, Deficientes de Guerra, Órfãos, Viúvas, bem como Familiares de Combatentes Tombados em Combate ou Percidos, anexa ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

### ARTIGO 2.º

#### (Actualização de pensões)

1. As pensões atribuídas em regime especial aos Antigos Combatentes, Deficientes de Guerra, Órfãos, Viúvas, bem como Familiares de Combatentes Tombados em Combate ou Percidos são actualizadas em 142%, conforme a tabela anexa.

2. É considerado Acompanhante, nos termos do presente Diploma, o cidadão nacional que presta apoio pessoal, contínuo e permanente ao Deficiente de Guerra do Grupo I que enferma de patologias severas.

3. O Acompanhante tem direito a uma remuneração mensal equivalente a Kz: 54.625,02 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e vinte e cinco Kwanzas e dois cêntimos).

N.º	Designação da Categoria	Valor da Pensão em Kz:
01	Antigo Combatente	57 000,00
02	Deficiente de Guerra do Grupo I	57 000,00
03	Deficiente de Guerra do Grupo II	54 625,02
04	Deficiente de Guerra do Grupo III	52 250,00
05	Deficiente de Guerra do Grupo IV	49 874,85
06	Órfão de Combatente	47 500,02
07	Viúva de Combatente	47 500,02
08	Ascendente de Combatente Tombado	47 500,02

### ARTIGO 3.º

#### (Formas de pagamento)

1. O pagamento das pensões referidas no presente Diploma deve ser efectuada por via de crédito bancário, em conta aberta por cada pensionista nas agências bancárias das respectivas áreas de localização.

2. Na eventualidade de haver áreas onde não existam agências bancárias, o pagamento deve ser efectuado pelas Direcções Provinciais dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria.

**ARTIGO 4.º**  
**(Revogação)**

É revogado o Decreto Presidencial n.º 145/14, de 9 de Junho.

**ARTIGO 5.º**  
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 6.º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 3 de Junho de 2024.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Julho de 2024.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(24-0271-D-PR)

# PRESIDENTE DA REPÚBLICA

## Decreto Presidencial n.º 173/24 de 23 de Julho

Convindo garantir maior estabilidade na prossecução e funcionamento dos serviços da Inspeção Geral do Trabalho, com vista a regular, orientar e fiscalizar a acção dos sujeitos da relação jurídico-laboral no cumprimento da legislação;

Havendo a necessidade de se garantir o normal funcionamento da Inspeção Geral do Trabalho na execução das suas atribuições, e de se alavancar o nível de eficiência na prestação dos serviços, enquanto Autoridade Pública, atendendo as suas atribuições específicas, quer no domínio da administração do trabalho, quer no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho, bem como a adopção de regras e procedimentos que visam regular a cobrança de taxas e emolumentos;

Atendendo o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 90/22, de 18 de Abril, que aprova o Estatuto Orgânico da Inspeção Geral do Trabalho;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

## REGIME APLICÁVEL ÀS TAXAS E EMOLUMENTOS DEVIDOS PELOS ACTOS E SERVIÇOS PRESTADOS PELA INSPECÇÃO GERAL DO TRABALHO

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma estabelece o Regime Aplicável às Taxas e Emolumentos Devidos pelos Actos e Serviços Prestados pela Inspeção Geral do Trabalho.

##### ARTIGO 2.º (Incidência subjectiva)

1. A Inspeção Geral do Trabalho é o sujeito activo da relação jurídico-tributária nos termos do presente Diploma.

2. São sujeitos passivos da relação jurídico-tributária todas as pessoas singulares ou colectivas que solicitem a prática de actos ou prestação dos serviços geradores da prestação tributária.